



Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

PARECER DA COMISSÃO Nº

/24-CCJR/ CMM

Assunto: Projeto de Lei nº. 124/2024-CMM

Autor: Vereador Odilson Nunes

Relator: Vereador Claudio Góes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 124/2024-CMM, de autoria do Vereador Odilson Nunes que “**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PIPÓDROMOS NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, o qual foi encaminhado à Relatoria do Vereador Gian do Nae, nos termos do Regimento Interno e Resolução nº 002/97- CMM para emissão do Parecer.

É o Relatório.

I – FUNDAMENTAÇÃO

O Nobre Relator da Proposição discorre em seu Parecer nº 011/24-GVCG, que:

Como relatado, o referido Projeto de Lei tem o condão de Instalar Pipódromos no Município de Macapá e dar outras Providências.

Em cumprimento a Função Legislativa desta Casa, conforme previsto no art. 1º, §1º, de seu Regimento Interno, na qualidade de Relator designado por este órgão, passo a analisar o presente Projeto de Lei, fazendo cumprir atribuições de nossa competência em conformidade com o Art. 34, I do mesmo dispositivo anteriormente citado.

Segundo especialistas, “não ter tempo para lazer significa não ter tempo para cuidar de si mesmo. Uma vida com uma rotina engessada, sem descobertas, acaba com a motivação de qualquer pessoa, afetando seu bem-estar. Fazer algo que goste pode ser inspirador, pois relaxará sua mente e corpo, abrindo espaço para experiências novas, melhorando a sua qualidade de vida”.

Assim, destacamos que, o art. 6º de nossa Carta Magna assegura o direito social ao lazer. Senão vejamos:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (destacamos)

Desta forma, não há que se falar em Inconstitucionalidade ou afronta ao princípio da Legalidade, uma vez que já foi aprovado na Câmara Federal o Projeto de Lei 402/11, na forma de substitutivo do relator, deputado Coronel Telhada do PP (<https://www.camara.leg.br/noticias/1035221-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-PROIBE-E-CRIMINALIZA-O-USO-DE-CEROL-EM-PIPAS>). Isso também vem ocorrendo em vários outros estados

Nº PROC.: 03626 - PAR 367/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 006234 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 372EBA828ABAE9D70F5B22FEE0585CE9





Câmara Municipal de Macapá

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

municípios pelo Brasil, principalmente com o objetivo de pôr fim nos inúmeros acidentes ocorridos pelo uso de “linhas cortantes”. Nesse sentido, é sabido que o Município de Macapá também já tomou providências quanto a proibição da utilização de cerol nos fios de pipa, com a sanção da Lei Municipal N° 1455, de 03 de agosto de 2005.

Também não se verifica qualquer vício de iniciativa uma vez que o artigo 196 da Lei Orgânica do Município de Macapá confere que a “Iniciativa das Leis Ordinárias e Complementares cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma desta lei”.

*Analisando a Técnica Legislativa, e considerando todo o disposto na citada Lei 1455/2005-PMM, entendemos necessária a inclusão de **Emenda Aditiva** à Normativa da Lei, mais especificamente no texto de seu art. 5º, **em conformidade com o art. 98, IV do Regimento Interno esta Casa de Leis.***

Assim, onde se lê:

*“**Art. 5º** - As entidades dos “pipeiros”, com supervisão do poder público, poderão promover eventos, festivais e campeonatos de pipas, a fim de proporcionar lazer, socialização e cultura aos munícipes”.*

Passe-se a ler:

*“**Art. 5º** - As entidades dos “pipeiros”, com supervisão do poder público, poderão promover eventos, festivais e campeonatos de pipas, a fim de proporcionar lazer, socialização e cultura aos munícipes, desde que observado o disposto na Lei 1455/2005 – PMM”. **[NR]***

É o Parecer.

III – DO VOTO

*Pelo exposto, cumprindo as suas devidas competências, e de acordo com a legislação em vigor, após análise do Projeto de Lei n° 124/2024 - CMM, de autoria do Excelentíssimo Vereador Odilson Nunes – Solidariedade/Ap, este Relator, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opina pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do referido Projeto de Lei.*

Diante do Exposto, esta Comissão, em conformidade com o disposto no Art. 19 da Resolução n° 002/97-CMM, acata o Parecer n° 011/24-GVCG, nos termos da Relatoria.





Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

III – PARECER E VOTO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada nesta data, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR**, opinou por **UNANIMIDADE DOS MEMBROS** presentes pela **APROVAÇÃO COM EMENDA do Projeto de Lei nº 124/2024 - CMM**, ficando o mérito para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o nosso o Parecer.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 06 de novembro de 2024.

Ver. CARLOS MURILO - Podemos
Presidente/CCJR

Ver. Cláudio Góes – Solidariedade
Membro

Ver. Alexandre Azevedo- Podemos
Membro

Ver^a. Gian do Nae – PRD
Membro

Ver. João Mendonça - PRD
Membro

Ver^a. Luany Favacho – MDB
Membro

Ver. Odilson Nunes - Solidariedade
Membro

Nº PROC.: 03626 - PAR 367/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 006234 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 372EBA828ABAE9D70F5B22FEE0585CE9

